



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052237 - SC (2023/0049069-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ROSENI TERESINHA HESS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA QUALIFICADA E AMEAÇA. PENAS ALTERNATIVAS. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL FUNDAMENTADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE. TEMA 1.098 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a condenação por injúria qualificada e ameaça, com penas substituídas por restritivas de direitos, e negou a oferta de acordo de não persecução penal.
2. A recorrente foi condenada às penas de 1 ano de reclusão e 1 mês de detenção, substituídas por duas restritivas de direitos, por infração aos arts. 140, § 3º, e 147, *caput*, do Código Penal.
3. A defesa interpôs apelação, que foi improvida, e embargos de declaração visando à oferta de acordo de não persecução penal, os quais foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pena de multa pode ser aplicada isoladamente ao crime de ameaça, conforme o art. 147 do Código Penal, e se é possível a oferta de acordo de não persecução penal em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O magistrado possui discricionariedade para escolher entre as penas alternativas previstas no art. 147 do Código Penal, desde que fundamentadamente, não havendo hierarquia entre as modalidades sancionatórias.
6. A fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para a aplicação da pena de detenção foi baseada em critérios objetivos, não havendo arbitrariedade que justifique a intervenção desta Corte.
7. O Supremo Tribunal Federal firmou tese de que, em processos penais em andamento, o Ministério Público deve manifestar-se sobre o cabimento do acordo de não persecução penal, caso ainda não tenha sido oferecido ou justificado o seu não oferecimento.
8. O acórdão recorrido contraria o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal em sede recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. O magistrado possui discricionariedade para escolher entre as penas alternativas previstas no art. 147 do Código Penal, desde que fundamentadamente. 2. É possível a oferta de acordo de não persecução penal em sede recursal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 147; Código de Processo Penal, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.098; STJ, HC 313.675/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 9/12/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052237 - SC (2023/0049069-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ROSENI TERESINHA HESS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA QUALIFICADA E AMEAÇA. PENAS ALTERNATIVAS. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL FUNDAMENTADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE. TEMA 1.098 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a condenação por injúria qualificada e ameaça, com penas substituídas por restritivas de direitos, e negou a oferta de acordo de não persecução penal.
2. A recorrente foi condenada às penas de 1 ano de reclusão e 1 mês de detenção, substituídas por duas restritivas de direitos, por infração aos arts. 140, § 3º, e 147, *caput*, do Código Penal.
3. A defesa interpôs apelação, que foi improvida, e embargos de declaração visando à oferta de acordo de não persecução penal, os quais foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pena de multa pode ser aplicada isoladamente ao crime de ameaça, conforme o art. 147 do Código Penal, e se é possível a oferta de acordo de não persecução penal em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O magistrado possui discricionariedade para escolher entre as penas alternativas previstas no art. 147 do Código Penal, desde que fundamentadamente, não havendo hierarquia entre as modalidades sancionatórias.

6. A fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para a aplicação da pena de detenção foi baseada em critérios objetivos, não havendo arbitrariedade que justifique a intervenção desta Corte.

7. O Supremo Tribunal Federal firmou tese de que, em processos penais em andamento, o Ministério Público deve manifestar-se sobre o cabimento do acordo de não persecução penal, caso ainda não tenha sido oferecido ou justificado o seu não oferecimento.

8. O acórdão recorrido contraria o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal em sede recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. O magistrado possui discricionariedade para escolher entre as penas alternativas previstas no art. 147 do Código Penal, desde que fundamentadamente. 2. É possível a oferta de acordo de não persecução penal em sede recursal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 147; Código de Processo Penal, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.098; STJ, HC 313.675/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 9/12/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSENI TERESINHA HESS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação Criminal n. 0005967-23.2018.8.24.0011, assim ementado (fl. 262):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA E A PESSOA. INJÚRIA QUALIFICADA E AMEAÇA, EM CONCURSO MATERIAL (CÓDIGO PENAL, ARTS. 140, § 3º, E 147, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA. PRETENSE ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE DOLO NAS CONDUTAS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DECLARAÇÕES FIRMES E HARMÔNICAS DOS OFENDIDOS EM AMBAS AS ETAPAS PROCEDIMENTAIS CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO CONSTANTES DO FEITO A INDICAR, COM A SEGURANÇA NECESSÁRIA, A PRÁTICA DAS INFRAÇÕES. PALAVRAS QUE SE REVESTEM DE ESPECIAL RELEVÂNCIA PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. INTENÇÃO DE DENEGRIR A DIGNIDADE OU O DECORO E INTIMIDAR AS VÍTIMAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. INVOCADA APLICAÇÃO DO ART. 140, 1º, II, DO ESTATUTO REPRESSIVO À ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE XINGAMENTOS MÚTUOS.

IMPERTINÊNCIA. CONJUNTURA NÃO EVIDENCIADA. DEMANDADA QUE TAMPOUCO SUCITOU A CIRCUNSTÂNCIA EM SEU INTERROGATÓRIO, A DEMONSTRAR QUE NÃO SE SENTIU INSULTADA POR QUALQUER PALAVRA PROFERIDA. RETORSÃO IMEDIATA NÃO VERIFICADA. JUÍZO DE MÉRITO IRRETOCÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. ALMEJADA APLICAÇÃO ISOLADA DE MULTA PARA O DELITO DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. TOGADO QUE ELEGE A SANÇÃO APROPRIADA DENTRE AS COMINADAS. PROVIDÊNCIA ELEITA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSTULADA PERMUTA DE UMA DAS REPRIMENDAS SUBSTITUTIVAS IMPOSTAS POR MULTA. ALEGADA HIPÓTESE MAIS BENÉFICA. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO NA ESCOLHA DA MEDIDA ADEQUADA À REALIDADE DA COMARCA E DA SENTENCIADA. PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A recorrente foi condenada pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Brusque/SC, por infração aos arts. 140, § 3º, e 147, *caput*, ambos do Código Penal, às penas de 1 ano de reclusão e 1 mês de detenção, em regime aberto, substituídas por duas restritivas de direitos (fls. 169/174). A defesa interpôs apelação, que foi improvida pela Corte catarinense (fls. 255/259). Posteriormente, opôs embargos de declaração visando à oferta de acordo de não persecução penal (ANPP), os quais foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 286):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA E A PESSOA. INJÚRIA QUALIFICADA E AMEAÇA, EM CONCURSO MATERIAL (CÓDIGO PENAL, ARTS. 140, § 3º, E 147, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESACOLHIMENTO DO PRETÉRITO INCONFORMISMO. APONTADA OMISSÃO INDIRETA DO JULGADO. MATÉRIAS A SEREM ALEGADAMENTE APRECIADAS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO TOCANTE AO DELITO POR PRIMEIRO MENCIONADO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS À ESFERA RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONCOMITANTE DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No presente recurso especial, a defesa alega violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, sustentando que *a possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal deve retroagir, desde que suscitado antes do trânsito em julgado* (fl. 322). Argumenta, ainda, que *o enunciado do art.147 do CP, impõe, como regra, que na aplicação da pena, o Juiz aplicar a pena-tipo corporal ou a pena-tipo de multa, devendo escolher qual sanção será aplicada visando a proteção do direito subjetivo do acusado, qual seja a aplicação da punição mais branda possível. Considerando que não houve qualquer fundamento idôneo para afastar a possibilidade da pena mais branda, multa, faz-se necessário que seja reformado o r. acórdão, para aplicar exclusivamente esta à recorrente, afastando a pena privativa de liberdade* (fl. 331).

Requer o provimento do recurso *para reformar o acórdão atacado e, com isso, reconhecer a ilegalidade da inobservância da retroatividade do art. 28-A do CPP,*

para converter o julgamento em diligência, para oferta de ANPP ao Recorrente e aplicar a a pena-tipo exclusiva de multa, na forma do art.147 do CP (fl. 332).

Ofertadas contrarrazões (fls. 343/348), o Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 358/360).

O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 426, pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta parcial provimento.

Quanto à pretensão de aplicação exclusiva da pena de multa ao delito de ameaça, o art. 147 do Código Penal estabelece penas alternativas para o crime de ameaça: "detenção, de um a seis meses, ou multa". A conjunção "ou" confere ao magistrado a faculdade de escolher, fundamentadamente, entre as modalidades sancionatórias previstas.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que, havendo previsão legal de penas alternativas, cabe ao magistrado a escolha fundamentada da sanção mais adequada ao caso concreto, inexistindo hierarquia ou preferência legal entre as modalidades. Nesse sentido, *a substitutividade da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade* (HC 313.675/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe de 9/12/2015).

No caso vertente, o magistrado fundamentou a aplicação da pena de detenção considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, consignando que *para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, imperativo a fixação da pena-base em um (01) mês de detenção* (fl. 173). O Tribunal de origem ratificou tal entendimento, destacando que ao magistrado cabe estabelecer a sanção adequada dentre as cominadas, utilizando-se dos critérios legais pertinentes.

A alegação de direito subjetivo à aplicação da pena de multa não encontra amparo legal. O princípio da individualização da pena exige que a sanção seja adequada às peculiaridades do caso concreto, não admitindo automatismos. A fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias demonstra que a escolha pela

pena de detenção baseou-se em critérios objetivos, não se vislumbrando arbitrariedade que justifique a intervenção desta Corte.

No que concerne ao pedido de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, o Tribunal *a quo* consignou que *a simples leitura do art. 28-A do Código de Processo Penal – o qual prevê o acordo de não persecução penal – permite concluir que a sua oferta, quando preenchidos os requisitos legais, ocorre ao término da etapa investigativa, tratando-se, portanto, de instituto que visa evitar a propositura da ação penal [...]. Logo, evidente que eventual acolhimento da providência requerida neste momento processual divergiria completamente do respectivo propósito, mormente porque ao invés de reduzir tais recursos, os aumentaria, tendo em vista que acarretaria retrabalho aos mencionados órgãos, além de congestionar ainda mais o Judiciário (fl. 290).*

Ocorre que, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação do HC n. 185.913/DF, *nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo.*

Nesse sentido, este Superior Tribunal, no julgamento do Tema 1.098, assentou que, *nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.*

Dessa forma, não há impedimento para o requerimento de aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal em sede recursal. O acórdão recorrido contraria frontalmente o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, razão pela qual merece acolhimento a insurgência recursal, no ponto.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para determinar seja oportunizado ao Ministério Público estadual avaliar o oferecimento do ANPP à recorrente, preservada a higidez dos atos processuais praticados, em caso de não concretização do acordo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0049069-1

REsp 2.052.237 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00059672320188240011 59672320188240011

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSENI TERESINHA HESS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025

